

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO 01

RECORRENTE: G.S.I. - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

RECORRIDA: JRAIO SEGURANÇA LTDA – ME

Trata-se de recurso administrativo interposto por G.S.I. - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa JRAIO SEGURANÇA LTDA – ME no âmbito do Pregão Eletrônico 03/2018 (Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de vigilância armada nas dependências da ADASA)

O primeiro ponto trazido à baila pela recorrente diz respeito a uma suposta falta de capacidade técnica da empresa vencedora da fase de lances. Para tanto, aduz que os atestados apresentados contam com número de profissionais e tempo de serviço inferiores ao exigido na contratação e argumenta que os dois atestados fornecidos pela CAIXA não podem ser levados em consideração, já que o serviço ali era de vigilância desarmada.

Sem razão a recorrente.

Os atestados apresentados apresentam número de trabalhadores compatível com a contratação, ainda que em alguns casos os atestados apontem tratar-se de contratação com número inferior de postos de trabalho. A soma de atestados de capacidade técnica é permitida pelo edital.

Foram apresentados atestados de capacidade técnica expedidos por Consórcio Samambaia Ambiental (02 meses, 04 profissionais), Caixa Econômica Federal (14 meses, 04 profissionais e também 06 meses, 04 profissionais), Condomínio Jardim dos Pequis (12 meses, 04 profissionais), Speed Gráfica e Editora (05 meses, 04 profissionais), Atacadão da Madeira (04 meses, 04 profissionais), Sequoia Logística e Transportes (24 meses, 02 profissionais), Bessa Estruturas Metálicas (05 meses, 04 profissionais).

A empresa logrou comprovar ter realizado a gestão de, pelo menos, 30 profissionais em diferentes contratos ao longo do tempo de comprovação da capacidade técnica. A presente contratação visa o gerenciamento da mão de obra de 18 vigilantes, pelo que a Equipe de Pregão entende estar devidamente cumprida a exigência prevista no item 6.8 do edital. O tempo de prestação de serviços comprovado nos atestados supera, em muito, o prazo de execução do edital.

O recorrente faz menção à Instrução Normativa 02/2008 para tentar fazer prevalecer a tese de que deveria ter sido exigida, ao menos, a comprovação de 20 postos e 3 anos de serviço. Ao analisarmos os atestados de capacidade técnica e somarmos a experiência neles comprovada, chegamos a um número de profissionais e a um tempo de serviço maior do que aqueles estipulados na mencionada instrução normativa. Contudo, é de bom alvitre deixarmos claro que, ainda que não houvesse tal prova, a empresa deveria ser habilitada. É que o Projeto Básico, ao estabelecer os requisitos de habilitação (repetidos no Edital) não exigiu o quantum de profissionais e de horas que fez menção o recorrente. Não nos cabe, nesse momento, alterar a exigência editalícia para aumentar o grau de exigência dos critérios de habilitação sob pena de afrontarmos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, seria possível argumentar que o recorrente não pode, nessa fase, tentar discutir os critérios de habilitação, o

que deveria ter sido feito por meio do instrumento da impugnação de edital, antes da abertura do certame.

Ainda sobre esse tema, tampouco assiste razão à alegação da recorrente de que os atestados que contemplam serviços de vigilância desarmada não poderiam ser levados em conta para o cômputo da expertise técnica da empresa ora habilitada. O Tribunal de Contas da União já decidiu, reiteradas vezes, que na contratação de terceirização de serviços os atestados de capacidade técnica não estão restritos ao mesmo serviço licitado, já que tal capacidade técnica é sobre a gestão de mão de obra, e não sobre o objeto específico do serviço terceirizado (Acórdão 553/2016-Plenário do TCU, dentre outros).

Adiante no recurso, a empresa recorrente ainda argumentou que a planilha de cotação de preços apresentada é falha pois nela constam valores irrisórios e/ou zerados. As contribuições aos serviços sociais autônomos (Sistema S) encontram-se zeradas pois, por tratar-se de microempresa, existe isenção legal, a teor do art. 13, §3º da Lei Complementar 123/06 – conforme afirmado pela empresa recorrida.

Se o caput do art. 17 (e inciso XII, que fala de terceirização de serviços) da LCP 123 veda que MEs e EPPs atuantes em determinadas áreas recolham tributos na forma do SIMPLES, é certo que o próprio §1º do mesmo art. 17 exclui da regra proibitiva empresas que exerçam as atividades listadas nos parágrafos 5º B a E do art. 18. Dentre tais atividades encontram-se a terceirização do serviço de vigilância (ex vi do art. 18, § 5º-C, VI da LCP 123).

Adiante na análise do art. 18, temos a regra do §5º-H que fala que a vedação do art. 17 (proibição de que certas áreas de atuação sejam beneficiadas pela sistemática de recolhimento tributário do SIMPLES) não se aplica às atividades referidas no § 5º -C (e, como já foi dito, a atividade de vigilância encontra-se justamente no inciso VI do parágrafo 5º-C).

Desse modo, estamos firmes no entendimento de que a empresa recorrida agiu corretamente quando deixou de incluir na sua planilha de composição de custos os gastos relativos às contribuições sociais do Sistema S. A metodologia, inclusive, está amparada por decisões dos nossos Tribunais de Contas (a exemplo do Acórdão 2622/13-TCU).

Ademais, o Edital é bastante claro no sentido de que eventuais incidências tributárias deverão ser suportadas pelo licitante, ainda quando não cotadas em planilha. Isso porque o pregoeiro não pode (nem deve) fazer as vezes de contador ou de auditor fiscal das empresas. Eventuais equívocos no recolhimento tributário que porventura ocorram quando da execução do contrato não devem ser imputados à ADASA, mormente quando não se verifica substituição tributária. Os tributos sujeitos ao regime de substituição, por sua vez, serão recolhidos na fonte pagadora – tomador do serviço – conforme disciplinado legalmente e previsto, também, nos subitens do item 14 do Termo de Referência.

Tampouco merece guarida a alegação sobre irregularidades nas cotações de horas extras, feriados e etc, já que se tratam de custos meramente eventuais. Inclusive, é relevante esclarecer que o Pregoeiro, antes de decidir sobre a habilitação da empresa recorrida, remeteu os autos do processo de licitação para a **Comissão de Análise de Planilhas da ADASA**. A Comissão, examinou detidamente as planilhas de composição de custos apresentada pela licitante JRaio e, em 29 de junho de 2018, exarou a **Ata da 24ª Reunião Ordinária da Comissão**, em que constatou que as planilhas em questão encontram-se regulares e atendem não apenas as exigências do Edital mas atendem, ainda, os padrões contábeis exigidos (Vide documento SEI **9727321**, processo 0197000992/2016). Vejamos a conclusão alcançada pela Comissão:

“Analisar as Planilhas de Custos apresentadas pela empresa JRAIO SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ 09.254.078/0001-07, vencedora do PE 03/2018-ADASA, referentes aos serviços de vigilância. Iniciados os trabalhos as Planilhas recebidas em meio eletrônico foram abertas, passando a Comissão à analisá-las, quando verificou-se a plena regularidade das mesmas, não havendo, portanto, necessidade de qualquer ajuste. 2) Diante disso, a Comissão concluiu que as Planilhas apresentadas pela empresa JRAIO SEGURANCA LTDA - ME, estão aptas a comporem a Proposta do Licitante Vencedor do PE 03/2018 - ADASA. 3) Desse modo, a Comissão decidiu restituir os autos ao Pregoeiro, para que o mesmo dê continuidade ao procedimento licitatório. 3) Isso posto, e, nada mais havendo a tratar, eu ROSA ALICE NUNES LIMA, na qualidade de Presidente da Comissão, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão que participaram da reunião”

A análise realizada pela Equipe de Pregão também não vislumbrou que a proposta comercial poderia ser tachada de inexequível, isso porque entre as quatro primeiras colocadas na fase de lance (inclusive a recorrente, frise-se) existe ínfima diferença de preços. Assim, se é inexequível a proposta vencedora, necessariamente também seria inexequível a proposta da recorrente. Alegar inexequibilidade quando, a própria recorrente apresentou cotação semelhante nos parece, com a devida vênia, um abuso do direito de recurso.

Negado, também, o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Entretanto, o próprio sistema comprasnet impede o prosseguimento do certame enquanto analisados os recursos.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Não tendo havido provimento do recurso, o art. 4º, XXII da Lei 10.520/02 c/c art. 8º, IV do Decreto 5.450/05 estabelecem a competência da autoridade superior (Diretoria Colegiada, in casu) para a conferência do processo, análise recursal em instância hierárquica superior e adjudicação do objeto e homologação do certame.

Os autos serão remetidos, por Despacho, à Diretoria Colegiada da ADASA.

Brasília, 18 de julho de 2018.

Eduardo Botelho

Pregoeiro